

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.924, DE 2024

Apensado: PL nº 4163/2024

Altera a Lei nº 14.790, 29 de dezembro de 2023, a fim de vedar subvenção, benefício ou incentivo de entes públicos ou governamentais a agentes operadores de apostas; impedir novas apostas em caso de indícios de manipulação de eventos ou resultados por parte de apostador; limitar as formas de aporte e retirada de recursos financeiros pelos apostadores, bem como de pagamento de prêmios pelos agentes operadores; e vedar que pessoas em situação de atestado comprometimento da capacidade financeira e de pagamento participe na condição de apostador.

Autores: Deputados DAVID SOARES e MARCOS SOARES

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.924, de 2024, de autoria do Deputado David Soares, altera a Lei nº 14.790, de 2023 — que dispõe sobre a modalidade lotérica de apostas de quota fixa —, com quatro finalidades: vedar a percepção, pelos agentes operadores de apostas, de subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício de entes públicos (novo art. 7º-A); impedir a realização de novas apostas por apostador sobre o qual pese fundado indício de manipulação de eventos ou resultados, mediante inclusão em lista ampla mantida pelo Ministério da Fazenda, até a apuração dos respectivos fatos (novos §§ 3º a 9º do art. 19); restringir as formas de aporte, retirada e pagamento de prêmios exclusivamente à transferência eletrônica entre conta cadastrada do apostador e conta transacional do operador, vedando dinheiro



em espécie, boletos, cheques, ativos virtuais, contas de terceiros e instrumentos de pagamento pós-pagos, como o cartão de crédito (novo art. 22-A); e vedar a participação, na condição de apostador, de pessoas com comprometimento atestado da capacidade financeira, tais como inscritas em cadastros de proteção ao crédito, em processo por superendividamento ou em estado de insolvência civil (nova redação ao art. 26).

Ao PL nº 3.924, de 2024, foi apensado o PL nº 4.163, de 2024, do Deputado Otto Alencar Filho, que também altera a Lei nº 14.790, de 2023, para estabelecer medidas adicionais de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, com detalhamento de políticas, procedimentos e controles internos; criação de Sistema Nacional de Monitoramento de Apostas; regras de "Conheça Seu Cliente"; limites de depósito para apostadores vulneráveis; reporte de operações atípicas; destinação de percentual da arrecadação ao tratamento da dependência; auditorias independentes; regime sancionatório próprio; percentual mínimo de retorno em prêmios; e disciplina dos meios de pagamento semelhante à do projeto principal.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão apreciar o mérito das proposições sob a ótica da defesa do consumidor, nos termos do art. 32, V, "e", do Regimento Interno.

O apostador, ao contratar serviço remunerado ofertado no mercado pelos agentes operadores de apostas, enquadra-se plenamente no conceito de consumidor do art. 2º da Lei nº 8.078, de 1990. A relação entre apostador e operador de apostas é, portanto, relação de consumo, atraindo os princípios da vulnerabilidade do consumidor, da prevenção de danos e do combate ao superendividamento, este último reforçado pela Lei nº 14.181, de 2021.

Sob esse prisma, o PL nº 3.924, de 2024, merece integral acolhida. A vedação ao aporte de recursos por meio de cartão de crédito e demais instrumentos pós-pagos constitui medida de notável alcance protetivo: impede que o consumidor se alavanque com dívida futura para financiar apostas, prática que, em população com baixa educação financeira, agrava o endividamento e o superendividamento.

Também a restrição das transações a meios eletrônicos rastreáveis, com vedação de contas de terceiros e ativos virtuais, protege o consumidor contra fraudes e confere transparência às operações.

Por sua vez, a vedação de participação de pessoas com capacidade financeira comprometida — inscritas em cadastros de inadimplência, em processo de superendividamento ou insolventes — dialoga diretamente com o princípio do mínimo existencial e com a política nacional de prevenção ao superendividamento, resguardando o consumidor de aprofundar situação de fragilidade patrimonial.

Por fim, o impedimento a apostadores sob indício de manipulação e a vedação de subvenção pública ao setor reforçam a lisura do mercado e a proteção do conjunto de consumidores.



Um ponto passível de modificação, a nosso ver, é a cláusula de vigência da proposição, dado que as mudanças propostas, por seu impacto nas atividades do setor, recomendam alguma *vacatio legis*.

O PL nº 4.163, de 2024, também é animado por propósito meritório. Contudo, a aprovação de alguns dos seus dispositivos, a nosso ver, enfrentaria obstáculos. Quanto às normas sobre prevenção à lavagem de dinheiro, as Leis nº 14.790, de 2023, e nº 9.613, de 1998, já estabelecem parâmetros para a regulamentação. E, nesse campo, a Portaria SPA/MF nº 1.143, de 11 de julho de 2024, prevê mecanismos satisfatórios. Como as regras nesse campo precisam acompanhar o dinamismo do mercado, é natural que aspectos mais detalhados da sua disciplina sejam tratados na esfera regulamentar, como já ocorre no setor financeiro em geral. A destinação de 2% dos “impostos arrecadados sobre as apostas de quota fixa” a programas de prevenção ao vício em jogos de azar e a determinação de que as operadoras de apostas destinem percentual mínimo da sua arrecadação ao pagamento de prêmios a apostadores parecem conflitar com o art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. O mesmo acontece com o art. 9º-G da proposição em relação ao art. 41 da Lei nº 14.790, de 2023.

Tendo isso em vista, apresentamos substitutivo de forma a reunir contribuições das duas proposições em um texto único, com pequenas adequações de técnica legislativa, além das alterações comentadas neste parecer.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.924, de 2024, e do Projeto de Lei nº 4.163, de 2024, apensado, com o Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2026.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.924, DE 2024

Altera a Lei nº 14.790, 29 de dezembro de 2023, a fim de vedar subvenção, benefício ou incentivo de entes públicos ou governamentais a agentes operadores de apostas; impedir novas apostas em caso de indícios de manipulação de eventos ou resultados por parte de apostador; limitar as formas de aporte e retirada de recursos financeiros pelos apostadores, bem como de pagamento de prêmios pelos agentes operadores; e vedar que pessoas em situação de atestado comprometimento da capacidade financeira e de pagamento participe na condição de apostador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, visando a:

I - vedar subvenção, benefício ou incentivo de entes públicos ou governamentais a agentes operadores de apostas;

II - impedir novas apostas em caso de fundado indício de manipulação de eventos ou resultados por parte de apostador;

III - proteger o consumidor e prevenir o endividamento dos apostadores;

IV - limitar as formas de aporte e retirada de recursos financeiros pelos apostadores, bem como de pagamento de prêmios pelos agentes operadores;

V - vedar que pessoas em situação de atestado comprometimento da capacidade financeira e de pagamento participem na condição de apostador.



Art. 2º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A Fica vedada a percepção pelos agentes operadores de apostas de subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, direta ou indiretamente, de entes públicos ou governamentais.”

"Art. 19
.....

§3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 41 a 45, havendo fundado indício de manipulação de eventos ou resultados por parte de apostador, os agentes operadores deverão, além da comunicação de que trata o art. 35, tomar as medidas internas cabíveis para impedir novas apostas desse apostador até a devida apuração dos fatos pelo Ministério da Fazenda.

§4º O apostador de que trata o §3º será informado prontamente acerca:

I - da constatação de indício de manipulação de eventos ou resultados e da comunicação do fato ao Ministério da Fazenda, como prevê o art. 35; e

II - do impedimento de realizar novas apostas.

§5º O impedimento de que trata o §3º se dará de forma ampla, perante todos os agentes operadores de aposta autorizados pelo Ministério da Fazenda, e não somente perante o agente operador que constatou o indício de manipulação.

§6º O Ministério da Fazenda, com base nas comunicações de indício de manipulação de eventos ou resultados advindos de todos os agentes operadores de aposta autorizados, manterá lista ampla de apostadores impedidos de realizar apostas.

§7º A lista de que trata o §6º será divulgada, na periodicidade estabelecida pelo Ministério da Fazenda, a todos os agentes operadores autorizados para que procedam ao impedimento dos apostadores presentes na lista.



§8º O apostador presente na lista de que trata o §6º não poderá se cadastrar junto a novos agentes operadores.

§9º Encerrada a apuração de que trata o §3º, caso a manipulação de eventos ou resultados por parte de apostador não tenha se confirmado:

I - o apostador será imediatamente retirado pelo Ministério da Fazenda da lista de que trata o §6º;

II - todos os agentes operadores serão notificados pelo Ministério da Fazenda para que cessem prontamente o impedimento do apostador, permitindo-lhe a realização de apostas; e

III - o apostador será informado pelo agente operador que inicialmente constatou o indício de manipulação ou outro agente operador determinado pelo Ministério da Fazenda sobre o fim de seu impedimento para realizar apostas." (NR)

"Art. 22-A. Os aportes e as retiradas de recursos financeiros pelos apostadores, bem como o pagamento de prêmios pelos agentes operadores, deverão ser realizados exclusivamente por meio de transferência eletrônica entre uma conta cadastrada do apostador e a conta transacional do agente operador, ambas mantidas em instituições financeiras ou de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§1º Entende-se por transferência eletrônica, para os fins desta Lei, as ordens de transferência de recursos realizadas por meio de Pagamento Instantâneo (PIX) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED).

§2º É vedado ao agente operador aceitar aportes financeiros por meio de:

I - dinheiro em espécie;

II - boletos de pagamento;



III - cheques;

IV - ativos virtuais;

V - pagamentos ou transferências provenientes de conta que não tenha sido previamente cadastrada pelo apostador;

VI - pagamentos ou transferências provenientes de terceiros;

VII - cartões de crédito ou quaisquer outros instrumentos de pagamento pós-pagos; e

VIII - qualquer outra alternativa de transferência eletrônica não prevista no §1º deste artigo.

§3º É vedada a ação de instituições não autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil como intermediárias nas transações de pagamento entre o apostador e o agente operador de apostas, inclusive por meio de agentes de coleta ou gestores de pagamento."

"Art. 26

VI-A - pessoa sob:

a) inscrição negativa em bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, serviços de proteção ao crédito e congêneres;

b) acordo de conciliação de que trata o §3º do art. 104-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, homologado por sentença judicial;

c) processo por superendividamento de que trata o art. 104-B da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

d) estado de insolvência civil;

e) outras situações de atestado comprometimento da capacidade financeira e de pagamento previstas em lei.

....." (NR)



"Art. 29

IV - permitir a realização de apostas sem prévia liquidação da transferência eletrônica de aporte financeiro referida no *caput* do art. 22-A." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2026.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

